SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258910 - SP (2026/0051788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146
RECORRIDO	:	LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
RECORRIDO	:	IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510
		RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853
AGRAVANTE	:	SICERLEY CASADO
ADVOGADO	:	JOAQUIM GUILHERME PRETEL - SP142812
AGRAVADO	:	LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
AGRAVADO	:	IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510
		RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
		VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. ERRO MÉDICO COM ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS MORATÓRIOS EM DANOS MORAIS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por entidade hospitalar contra acórdão que manteve condenação solidária por danos morais decorrentes de erro médico durante o parto, com óbito de recém-nascido, afastando alegações de cerceamento de defesa, necessidade de dilação probatória, inexistência de vínculo entre médico e hospital, impossibilidade de aproveitamento da sentença penal, excesso do valor indenizatório, termo inicial dos juros de mora e majoração dos honorários.

Documento eletrônico VDA60045835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 26426854-d667-4e14-8fba-7c4c77eb2e3d

2. A recorrente alega violação dos arts. 492, 506, 513, § 5º, e 515, VI, do CPC, sustentando indevida ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada penal; cerceamento de defesa e afronta aos arts. 932, III, do CC, 3º, §§ 1º e 2º, e 14, §§ 3º e 4º, do CDC e 3º da CLT, por ausência de vínculo empregatício/preposição e de defeito próprio do serviço; pugna subsidiariamente pela redução do *quantum*, alteração do termo inicial dos juros para a citação e adequação dos honorários.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o hospital pode ser responsabilizado solidariamente por erro de profissional integrante de seu corpo clínico, ainda que sem vínculo empregatício formal, e se a coisa julgada penal pode firmar a existência do fato e a autoria para fins civis; (ii) saber se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado com base em acervo documental reputado suficiente; (iii) saber se o valor dos danos morais pode ser revisto na via especial; (iv) saber qual é o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre danos morais em responsabilidade civil hospitalar de natureza contratual/objetiva; e (v) saber se a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal observou o art. 85, § 11, e se houve violação do art. 492 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade do hospital por atos técnicos praticados de forma defeituosa por profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao nosocômio é solidária com o profissional, mediante comprovação da culpa deste, aplicando-se a teoria da aparência e a responsabilidade objetiva por defeito do serviço; o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A Corte de origem reconheceu liame suficiente entre o médico e o hospital; a revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A coisa julgada penal fixa a existência do fato e a autoria no cível (CC, art. 935; CPP, arts. 63 e 64), não havendo necessidade de nova apuração dos fatos para reconhecimento da culpa do médico já condenada na esfera criminal.

7. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, julga antecipadamente a lide com base em acervo documental suficiente, sendo legítimo indeferir provas inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 371).

8. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica; a alteração demandaria reexame de circunstâncias fático-probatórias, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Em responsabilidade civil hospitalar por danos morais de natureza contratual/objetiva, os juros de mora incidem a partir da citação (CC, art. 405), motivo pelo qual se afasta a aplicação da Súmula 54/STJ em relação à recorrente.

10. A majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso,

Documento eletrônico VDA60045835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 26426854-d667-4e14-8fba-7c4c77eb2e3d

conforme tese firmada no Tema 1.059/STJ; inexistente violação do art. 492 do CPC e inviável revisar o percentual fixado dentro dos limites legais sem revolver fatos (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para fixar os juros de mora incidentes sobre os danos morais a partir da citação, mantidas as demais conclusões do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 26426854-d667-4e14-8fba-7c4c77eb2e3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2258910 - SP (2026/0051788-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
ADVOGADO	:	RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146
RECORRIDO	:	LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
RECORRIDO	:	IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510
		RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853
AGRAVANTE	:	SICERLEY CASADO
ADVOGADO	:	JOAQUIM GUILHERME PRETEL - SP142812
AGRAVADO	:	LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
AGRAVADO	:	IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510
		RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
		VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. ERRO MÉDICO COM ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS MORATÓRIOS EM DANOS MORAIS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por entidade hospitalar contra acórdão que manteve condenação solidária por danos morais decorrentes de erro médico durante o parto, com óbito de recém-nascido, afastando alegações de cerceamento de defesa, necessidade de dilação probatória, inexistência de vínculo entre médico e hospital, impossibilidade de aproveitamento da sentença penal, excesso do valor indenizatório, termo inicial dos juros de mora e majoração dos honorários.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

2. A recorrente alega violação dos arts. 492, 506, 513, § 5º, e 515, VI, do CPC, sustentando indevida ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada penal; cerceamento de defesa e afronta aos arts. 932, III, do CC, 3º, §§ 1º e 2º, e 14, §§ 3º e 4º, do CDC e 3º da CLT, por ausência de vínculo empregatício/preposição e de defeito próprio do serviço; pugna subsidiariamente pela redução do *quantum*, alteração do termo inicial dos juros para a citação e adequação dos honorários.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o hospital pode ser responsabilizado solidariamente por erro de profissional integrante de seu corpo clínico, ainda que sem vínculo empregatício formal, e se a coisa julgada penal pode firmar a existência do fato e a autoria para fins civis; (ii) saber se houve cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado com base em acervo documental reputado suficiente; (iii) saber se o valor dos danos morais pode ser revisto na via especial; (iv) saber qual é o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre danos morais em responsabilidade civil hospitalar de natureza contratual/objetiva; e (v) saber se a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal observou o art. 85, § 11, e se houve violação do art. 492 do CPC.

III. Razões de decidir

4. A responsabilidade do hospital por atos técnicos praticados de forma defeituosa por profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao nosocômio é solidária com o profissional, mediante comprovação da culpa deste, aplicando-se a teoria da aparência e a responsabilidade objetiva por defeito do serviço; o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A Corte de origem reconheceu liame suficiente entre o médico e o hospital; a revisão dessa premissa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A coisa julgada penal fixa a existência do fato e a autoria no cível (CC, art. 935; CPP, arts. 63 e 64), não havendo necessidade de nova apuração dos fatos para reconhecimento da culpa do médico já condenada na esfera criminal.

7. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, julga antecipadamente a lide com base em acervo documental suficiente, sendo legítimo indeferir provas inúteis ou protelatórias (CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 371).

8. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica; a alteração demandaria reexame de circunstâncias fático-probatórias, vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Em responsabilidade civil hospitalar por danos morais de natureza contratual/objetiva, os juros de mora incidem a partir da citação (CC, art. 405), motivo pelo qual se afasta a aplicação da Súmula 54/STJ em relação à recorrente.

10. A majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o não conhecimento ou o desprovimento integral do recurso,

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

conforme tese firmada no Tema 1.059/STJ; inexistente violação do art. 492 do CPC e inviável revisar o percentual fixado dentro dos limites legais sem revolver fatos (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para fixar os juros de mora incidentes sobre os danos morais a partir da citação, mantidas as demais conclusões do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 476):

> RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Morte de recém-nascido em decorrência de aspiração de mecônio durante período expulsivo prologado de parto. Ação ajuizada pelos genitores postulando indenização pelos danos morais sofridos. Sentença de parcial procedência. Apelo dos réus.
> 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Sentença criminal condenatória contra o médico já transitada em julgado. Art. 935 do CC e art. 63, caput, do CPP. Impossibilidade de rediscussão acerca da ocorrência de erro médico. Responsabilidade solidária do nosocômio por ato do médico que é matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória.
> 2. Falha na prestação dos serviços médicos já reconhecida em sentença penal condenatória transitada em julgado. Responsabilização objetiva do nosocômio pelo ato culposo do médico que é devida. Precedentes. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. Incidência de juros a partir da do evento danos.
> 3. Recurso do corréu SICERLEY CASADO desprovido e recurso da corré IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 558-566).

Nas razões do recurso especial (fls. 594-618), a recorrente sustenta violação dos arts. 492, 506, 513, § 5º, e 515, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença penal condenatória proferida contra o médico não poderia produzir efeitos automáticos em desfavor do hospital, que não integrou a relação processual criminal.

Alega, nesse ponto, que o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente os limites subjetivos da coisa julgada penal, utilizando a condenação criminal do médico

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

como fundamento suficiente para responsabilizar o nosocômio, sem a necessária instrução probatória na esfera cível.

Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas acerca da inexistência de vínculo trabalhista ou de preposição entre o hospital e o médico, bem como sobre a ausência de falha própria na prestação dos serviços hospitalares.

Aduz, também, violação dos arts. 932, III, do Código Civil; 3º, §§ 1º e 2º, e 14, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor; e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, defendendo que a responsabilidade objetiva do hospital somente se configuraria quando o dano decorresse de falha de serviço própria da instituição, não abrangendo erro técnico imputado exclusivamente a médico sem vínculo de emprego ou subordinação.

Afirma, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial, sustentando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de liame concreto entre o profissional médico e o hospital para a responsabilização solidária do nosocômio, não bastando a mera utilização de suas dependências.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais, ao fundamento de que o montante de R$ 100.000,00 para cada autor, totalizando R$ 200.000,00, seria excessivo e incompatível com sua condição de entidade sem fins lucrativos.

Insurge-se, ainda, contra o termo inicial dos juros de mora, defendendo que devem incidir a partir da citação, e contra a majoração dos honorários advocatícios, cujo percentual deveria ter sido majorada de 10% para 15%, e não de 15% para 20% sobre o valor da condenação.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o acórdão recorrido, com a reabertura da instrução probatória, ou, subsidiariamente, para reduzir a indenização por danos morais, alterar o termo inicial dos juros de mora e adequar a verba honorária.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 622-628).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 633-634).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial decorre de ação indenizatória ajuizada por LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA e IZABEL RIBEIRO RODRIGUES contra SICERLEY CASADO e IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

COSTA, em razão do falecimento de recém-nascido, filha dos autores, supostamente decorrente de erro médico ocorrido durante o parto.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 para cada autor, totalizando R$ 200.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora nos termos fixados no *decisum*, além de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O Tribunal de origem manteve a condenação solidária, afastando as alegações de cerceamento de defesa, de necessidade de dilação probatória, de impossibilidade de aproveitamento da sentença penal condenatória proferida contra o médico, de ausência de vínculo entre o hospital e o profissional, bem como de excesso no valor arbitrado a título de danos morais.

No recurso especial, a recorrente sustenta, em síntese, violação dos arts. 492, 506, 513, § 5º, e 515, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a sentença penal condenatória proferida contra o médico não poderia produzir efeitos automáticos contra o hospital, que não integrou a ação penal, sob pena de indevida ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada.

Alega, ainda, cerceamento de defesa e violação dos arts. 932, III, do Código Civil, 3º, §§ 1º e 2º, e 14, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e 3º da CLT, sustentando que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas sobre a inexistência de vínculo trabalhista ou de preposição entre o médico e o hospital, bem como sobre a ausência de falha própria na prestação dos serviços hospitalares.

Defende, também, que a responsabilidade do nosocômio não poderia decorrer da simples utilização de suas dependências pelo profissional médico, sendo necessária a demonstração de liame concreto entre eles ou de defeito em serviço diretamente imputável à instituição hospitalar.

Subsidiariamente, a recorrente requer a redução do valor fixado a título de danos morais, a alteração do termo inicial dos juros de mora e a adequação dos honorários advocatícios.

A despeito da argumentação recursal, o apelo nobre não comporta conhecimento quanto à tese de ausência de responsabilidade civil.

A principal linha defensiva da recorrente é a de que não poderia ser responsabilizada por ato de médico sem vínculo de emprego, tese que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte, que se consolidou no sentido de que, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

A propósito, cito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE. COMPROVADA FALHA NA ESTRUTURA DA PRÓTESE CONFECCIONADA PELO LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO DENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO LABORATÓRIO E DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA.
> 1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/06/2023 e concluso ao gabinete em 14/04/2023.
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a responsabilidade civil da clínica em relação aos danos suportados por paciente em decorrência da falha na prestação de serviço odontológico de prótese dentária sobre implante.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. Aplica-se à clínica odontológica o mesmo entendimento quanto à responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (**iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional.** Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
> 5. Diferente da atividade do dentista, que presta serviço de saúde diretamente ao paciente e responde subjetivamente por eventual dano causado, o laboratório de prótese dentária presta serviço eminentemente técnico, mecânico, indiretamente ao paciente e diretamente ao dentista ou à clínica odontológica, respondendo assim, objetivamente,

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

por eventual dano causado em decorrência de sua própria falha, nos termos do art. 14 do CDC.
6. Segundo a jurisprudência do STJ, "relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tem-se ser solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço".
7. Hipótese em que o dano suportado pela paciente está relacionado à falha na estrutura da prótese confeccionada pelo laboratório - que impediu a correta fixação das coroas e o uso devido do aparelho - e não propriamente aos serviços prestados pelo dentista, de modo que, não havendo qualquer conduta culposa atribuída a este, não se configura a responsabilidade subjetiva do profissional, mas a responsabilidade objetiva do laboratório, em solidariedade com a clínica odontológica que o contratou para a confecção da prótese dentária sobre implante.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários.
(REsp n. 2.067.675/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE MÉDICO E HOSPITAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE A TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, tocante à responsabilidade civil dos hospitais, está firmada no seguinte sentido: "(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (artigo 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital, são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC); e (**iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo**

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> **6º, inciso VIII, do CDC)"** (REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011) .
> 2. A Corte estadual, com base nas provas dos autos, reconheceu a responsabilidade civil do hospital, sinalizando a existência de vínculo do médico responsável pelo ato cirúrgico com o nosocômio.
> Logo, a alteração desse entendimento, a fim de excluir a responsabilidade da entidade hospitalar, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial.
> Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.794.157/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

No presente caso, o Tribunal de origem, ao reconhecer a responsabilidade solidária do hospital, alinhou-se perfeitamente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Para esta Corte, a responsabilidade do nosocômio por erro médico cometido por profissional que, de alguma forma, está vinculado à instituição (integrante do corpo clínico, por exemplo) é solidária, mediante a comprovação de culpa do médico.

Com efeito, essa vinculação não exige, necessariamente, uma relação de emprego ou subordinação, bastando que o profissional se apresente como integrante do serviço hospitalar, gerando no paciente uma legítima expectativa de que o atendimento é prestado pelo hospital.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

De outra banda, quanto ao alegado cerceamento de defesa, por não poder produzir provas sobre a inexistência de vínculo com o médico, a tese fica prejudicada, considerando que, como visto, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa restou suficientemente comprovada, conforme se extrai das conclusões da Corte de origem, a saber:

> 1 PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
> Não se vislumbra o cerceamento de defesa apontado pelos apelantes em razão do julgamento antecipado do processo.
> O julgador é o destinatário final das provas que servem à formação da sua convicção sobre a demanda. O art. 370 do

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

Código de Processo Civil, nesse sentido, impõe ao Julgador o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis ou meramente protelatórias.

Por sua vez, o art. 355, do mesmo diploma, é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência.

In casu , a culpa do médico (o corréu SICERLEY) já foi objeto de ação criminal (processo nº 0002083-09.2005.8.26.0553), na qual ele foi condenado por homicídio culposo por sentença judicial já transitada em julgado (fls. 35/43 e 130). Portanto, não há que falar em necessidade de produção de prova, nestes autos, para comprovar que a morte da filha dos autores ocorreu em virtude de erro médico, por força do art. 935 do CC e do art. 63, caput , do CPP: "CC, Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

CPP, Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros"

No mesmo sentido, o fato de o hospital-réu não ter figurado como parte na ação penal intentada contra o médico não enseja a necessidade de nova apuração dos fatos ocorridos nestes autos, uma vez que sequer se poderia chegar a conclusão diversa acerca da responsabilidade do médico pela morte da filha dos autores, sob pena de violação da coisa julgada criminal. Aliás, em sua razões recursais, o próprio nosocômio reconheceu que "inobstante não se discuta sobre a ilicitude de conduta, existência do fato ou autoria, mas sim sobre a responsabilidade do terceiro sobre o condenado" (fls. 383).

Também não há que falar em violação dos limites subjetivos da coisa julgada, uma vez que o próprio art. 64, caput , do CPP admite que a ação de ressarcimento seja ajuizada contra o autor do crime ou contra o seu responsável:

"Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil."

Feitas essas considerações, tem-se que a matéria discutida nestes autos limita-se ao arbitramento da indenização devida aos autores pelo corréu SICERLEY e ao reconhecimento de eventual responsabilidade solidária do hospital-réu pelos danos por eles suportados, questões unicamente de direito que prescindem de dilação probatória, autorizando, portanto, o julgamento antecipado do processo.

Assim sendo, a realização de prova pericial e/ou oral era mesmo despicienda para a solução da controvérsia, não havendo que falar em cerceamento de defesa.

2 MÉRITO

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

Os autores ajuizaram a presente ação postulado indenização pelos danos materiais e morais que eles aduzem haver sofrido em razão do falecimento de sua filha recém-nascida, como consequência direta da aspiração de mecônio durante o parto, decorrente do prolongamento do período expulsivo em razão de conduta negligente do médico responsável.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenado os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 100.000,00 para cada um dos autores, totalizando R$ 200.000,00, contra o que se insurgem os réus.

Antes de entrar propriamente no mérito, convém tecer algumas considerações.

Sabe-se que, a princípio, a responsabilidade do profissional liberal estará caracterizada mediante verificação de culpa (art. 14, § 4º, CDC). De acordo com o magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, sendo o médico um prestador de serviço, sua responsabilidade, embora subjetiva, está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova. 1

É cediço que o médico não se compromete a curar o doente, mas a proceder de acordo com as regras, recursos e métodos da profissão, razão pela qual para que haja responsabilização deve-se apurar se o profissional agiu com culpa, a teor do estatuído no art. 951 do Código Civil.

Já o hospital responde objetivamente pelos atos de seu preposto, conforme Súmula nº 341 do STF - é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto - ou, diante da solidariedade na culpa de médico que clinicou no hospital réu, como entende a Min. NANCY ANDRIGHI (REsp. 908.359/SC).

Assim, em se tratando de atividade do profissional médico, a responsabilidade do hospital depende de prova da culpa no ato por aquele praticado (AgRg no AREsp 439190/PR, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 08/05/2014).

Incorrendo o médico em falha na prestação dos serviços e na quebra da expectativa do paciente, estará caracterizada a culpa e o respectivo risco da atividade no que tange ao hospital. Afinal, tal comportamento impediria a vítima de obter um tratamento adequado ao mal que lhe afligiria. Portanto, a responsabilidade do hospital é objetiva, e não subjetiva.

Isso implica na consideração de que a culpa do hospital é presumida pelo ato culposo do preposto ou de médico que clinicou no hospital.

A alegação do nosocômio de que não possuiria qualquer vínculo com o corréu SICERLEY e de que este apenas utilizava as dependências e equipamentos do hospital para prestar atendimento aos seus pacientes não merece acolhimento, uma vez que restou evidenciado que o réu SICERLEY integrava o corpo clínico do hospital-apelante. Com efeito, narra a petição inicial que a autora IZABEL RIBEIRO RODRIGUES se dirigiu ao hospital réu procurando atendimento em razão de contrações em

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

15/11/2002, tendo sido atendida pelo corréu SICERLEY e permanecido internada no hospital-réu até 17/11/2002, quando finalmente foi realizado o parto cirúrgico de sua filha. Ou seja, tendo a parturiente buscado atendimento junto ao nosocômio-réu, e não junto ao médico, parece evidente que ela somente foi atendida por este devido à existência de vínculo entre ele e o hospital em que o atendimento e a internação foram realizados.

Observe-se que a existência ou inexistência de vínculo empregatício entre os corréus em nada influencia no deslinde da controvérsia, uma vez que a responsabilidade do nosocômio apelante decorre do simples fato de que o médico que agiu com negligência no atendimento prestado aos autores clinicava no hospital, independentemente da natureza do vínculo existente entre eles. E, ainda que o corréu SICERLEY fosse empregado do hospital-réu, essa circunstância não afastaria a incidência do CDC à relação existente entre o nosocômio e os pacientes, como pretende fazer crer o hospital-apelante, porque a exceção prevista no art. 3º, § 2º, do CDC se refere apenas à relação existentes entre o empregado e o empregador, e não àquela existente entre a empregadora e o consumidor por ato do empregado.

Tampouco está presente a excludente de responsabilidade da fornecedora por ato exclusivo de terceiro, devido à existência de vínculo entre o hospital-apelante e o médico que nele clinicava.

No mais, a responsabilidade do corréu SICERLEY CASADO pelo falecimento da filha dos apelados, como consequência direta de sua conduta negligente durante o parto, já foi reconhecida na esfera criminal por sentença judicial transitada em julgado, não comportando reapreciação nestes autos, sob pena de violação da coisa julgada.

A esse respeito, constou do acórdão que manteve a sentença condenatória proferida na ação criminal intentada contra o corréu SICERLEY pela prática de homicídio culposo (processo nº 0002083-09.2005.8.26.0553):

"Diante da tal quadro probatório é inafastável a responsabilidade do agente que levou à morte da criança por aspiração de líquidos amniótico, já que a alta pressão arterial associada à perda de líquido de cor escura são indicativos de sofrimento fetal.

Não bastasse isso, o parto não foi realizado imediatamente, mas somente após dois dias contados da entrada da gestante no hospital em que atendia o réu.

Ao optar por permanecer em cassa, tendo plena consciência da gravidade do quadro clínico que era de sua responsabilidade assistir, deixou de prestar socorro imediato à vítima que necessitava de intervenção cirúrgica de urgência, deixando também de observar regra técnica da profissão, o que acabou por dar causa à morte de recém-nascido por tardio atendimento" (fls. 42).

Por outro lado, ainda que o hospital apelante realmente não tenha participado da ação criminal intentada contra o

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> médico, a sua responsabilização pelos danos sofridos pelos apelados decorre diretamente do reconhecimento da culpa do profissional que prestou o atendimento, que, repita-se, já foi reconhecida de forma definitiva na esfera criminal, não podendo ser afastada nestes autos, sob pena de desrespeito à coisa julgada, conforme exaustivamente explicitado acima.
> Na hipótese dos autos, o dano moral restou caracterizado, consistindo este no sofrimento suportado pelos genitores que perderam sua filha. A perda de um ente querido cujo nascimento havia sido aguardado durante toda a gestação é fato de enorme tristeza. A argumentação do hospital apelante no sentido de que o julgamento antecipado do processo teria impedido a comprovação de que os apelados não estariam felizes com o nascimento da filha, a fim de que fosse reduzido o quantum indenizatório a eles devido, é inadmissível, uma vez que tal fato, ainda que comprovado, seria irrelevante à caracterização e à extensão do dano moral por eles suportado com o falecimento de sua filha, uma vez eu não cabe aos apelantes avaliar ou mensurar a intensidade dos sentimentos nutridos pelos apelados com relação à sua novel filha.
> Caracterizado o dano moral, basta, agora, a sua estimativa. A doutrina apresenta diversos critérios para estimar o dano moral. Menciona-se que para uma estimativa prudente do dano moral, deve-se levar em conta a gravidade objetiva do dano, as características pessoais da vítima, a intenção do causador do dano, tendo sempre em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, de modo que a indenização fixada não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
> No caso em tela, a indenização arbitrada em favor dos apelados (R$ 100.000,00 para cada um) mostra-se consentânea com a intensidade do sofrimento por eles suportados e com a gravidade da culpa do médico, não comportando redução. A compensação que o pagamento desta quantia causará aos apelados servirá apenas para aplacar a dor causada pela perda de sua filha, e não provocará seu enriquecimento ilícito.
> No que diz respeito ao termo inicial da incidência dos juros de mora, ressalvada a posição desta relatora pela aplicação da Súmula 54 do STJ, acolhe-se a posição da maioria da turma julgadora pela fixação no evento danoso, tal como determinado pela r.sentença recorrida, que ora fica mantida.

A Corte de origem, soberana na análise das provas, concluiu pela existência de liame suficiente entre o médico e o hospital para configurar a responsabilidade solidária. Rever tais conclusões exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, cito:

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, II E IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E REDUÇÃO DO QUANTUM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC) E ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DO CORPO CLÍNICO. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE ADRIANO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO HOSPITAL NÃO CONHECIDO. RECURSO DE ADRIANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DANO MORAL. REFORMATIO IN PEJUS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NA INDICAÇÃO NORMATIVA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1.

Agravo em recurso especial interposto por médico contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação de indenização por erro médico com condenação solidária, redução dos danos morais e fixação de pensão e constituição de capital.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e omissões no acórdão (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal; (iii) é possível reduzir o quantum dos danos morais; (iv) há reformatio in pejus na redistribuição das parcelas dos danos morais.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, conduta, nexo causal, culpa e resultado, além de analisar a suficiência do laudo pericial e justificar o indeferimento da prova oral.

4. A alegação de cerceamento de defesa e o pedido de redução do quantum mostram fundamentação deficiente, por ausência de indicação específica de dispositivos federais violados, atraindo a Súmula 284/STF.

5. A tese de reformatio in pejus também não pode ser conhecida por ausência de indicação de dispositivo de lei federal, incidindo a Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. RECURSO DE HOSPITAL: RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL POR ERRO MÉDICO. ART. 932, III, DO CC. TEORIA DA

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> APARÊNCIA. ART. 14 DO CDC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. Agravo em recurso especial interposto por hospital contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação indenizatória por erro médico decorrente de alta precoce e falha no atendimento inicial, com condenação solidária do hospital e do médico.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a responsabilidade do hospital depende de vínculo de preposição nos termos do art. 932, III, do CC; (ii) há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso.
> 3. A responsabilização do hospital encontra fundamento na responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC), na culpa do profissional integrante do corpo clínico e na teoria da aparência, segundo a qual é irrelevante, para o consumidor, o regime jurídico da vinculação, como afirmado no acórdão.
> 4. A revisão das premissas fáticas que embasaram a responsabilidade solidária demanda revolvimento de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; além disso, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da responsabilidade do hospital por atos de profissionais vinculados, ainda que sem vínculo empregatício formal, incidindo a Súmula 83/STJ.
> 5. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial ante os óbices sumulares aplicados.
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 3.115.716/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, julga antecipadamente a lide com base em acervo documental reputado suficiente, sendo legítimo indeferir provas adicionais à luz dos arts. 355, inciso I, 370, parágrafo único, e 371 do CPC, como ocorre na hipótese.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO À IMPORTAÇÃO DIREITO EM MOEDA ESTRANGEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> MAGISTRADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, APENAS, DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> 2. De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em cerceamento de defesa pela simples inadmissão da produção de prova requerida pela parte quando o feito encontra-se instruído à saciedade para formação de convencimento seguro sobre o tema a decidir.
> 3. Ademais, rever as conclusões quanto à suficiência de provas demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. É perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, sendo vedada apenas sua cumulação com outros encargos, inclusive os de natureza moratória. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 5. A apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.894.805/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Quanto à pretensão de ver modificado o valor da indenização arbitrada pela Corte de origem a título de danos morais, também não assiste razão ao recorrente.

Como consabido, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, admite o reexame do *quantum* indenizatório apenas nas hipóteses excepcionais em que o valor fixado pelas instâncias ordinárias se revele manifestamente irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALHA

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PARTO HUMANIZADO. DEFEITO NA BANHEIRA UTILIZADA DURANTE O PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> A revisão do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.944.187/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No caso, o Tribunal de origem manteve a indenização em R$ 100.000,00 para cada recorrido, totalizando R$ 200.000,00, considerada a gravidade do dano decorrente do falecimento da filha recém-nascida dos autores, bem como a intensidade do sofrimento suportado pelos genitores.

O acórdão recorrido consignou que "a indenização arbitrada em favor dos apelados (R$ 100.000,00 para cada um) mostra-se consentânea com a intensidade do sofrimento por eles suportados e com a gravidade da culpa do médico, não comportando redução".

Desse modo, não se verifica exorbitância apta a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior. A alteração do valor arbitrado demandaria nova ponderação das circunstâncias fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, ausente situação excepcional capaz de afastar o referido óbice, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, a insurgência merece acolhimento.

O acórdão recorrido, por maioria, aplicou a Súmula n. 54/STJ e determinou a incidência dos juros desde o evento danoso, ocorrido em 18/11/2002. Confira-se trecho do voto vencedor:

> Penso que os juros da mora, em hipóteses tais, devem ser contados do evento danoso. (...) Mas qual a base legal para tal conclusão? A meu ver, verte essa interpretação do alcance contido no art. 398 do Código Civil, segundo o qual, verbis: 'Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou'.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> Tem-se, ao que penso, a mora ex re. Os juros moratórios, portanto, fluirão desde a data do ilícito objetivo, conceito clássico de direito civil.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil hospitalar, fundada na prestação de serviço médico-hospitalar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluem a partir da citação, por se tratar de responsabilidade de natureza contratual/objetiva.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR.** SERVIÇO CUSTEADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). QUESTÃO IRRELEVANTE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NA FORMA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.** SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> 1. Não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.
> 2. Tendo sido utilizado fundamento constitucional pelo acórdão recorrido (art. 37, §6º), a parte agravante deveria interpor recurso extraordinário para impugná-lo, o que não ocorreu. Incidência do enunciado 126 da Súmula do STJ.
> 3. A revisão das conclusões do julgado que afastou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e reconheceu a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, decorrente de uma cadeia de negligências no manejo do caso, exige o reexame do nexo de causalidade e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

4. O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual/objetiva, deve incidir a partir da data da citação, conforme o art. 405 do Código Civil e a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.064.677/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. **DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO MÉDICO** CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. **JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.** CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. Não se pode conhecer do recurso especial quando sua análise exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 7 do STJ, como ocorre nas hipóteses de avaliação da existência de erro médico, quando essas conclusões foram fundamentadas em prova pericial e documental amplamente analisada nas instâncias ordinárias.
3. No caso dos autos, o TJRJ fixou a indenização dos danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que não pode ser considerado exorbitante, especialmente diante do contexto fático delineado pelo acórdão estadual, devendo ser mantida, portanto, a incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. O acórdão estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.024.257/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Assim, deve ser afastada a incidência da Súmula n. 54/STJ em relação à recorrente, para que os juros de mora sobre a condenação por danos morais fluam a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

Por fim, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao majorar os honorários advocatícios de sucumbência, incorreu em violação do art. 85, § 11, e do art. 492 do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1.059, firmou a tese de que a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, é cabível quando o recurso é integralmente não conhecido ou desprovido, desde que tenham sido fixados na instância ordinária, observando-se o limite global de 20%:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ART. 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL OU TOTAL DO RECURSO, AINDA QUE MÍNIMA A ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DE EFICÁCIA VINCULANTE - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. É pressuposto da majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal, tal como estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, a infrutuosidade do recurso interposto, assim considerado aquele que em nada altera o resultado do julgamento tal como provindo da instância de origem.
> 2. Fincada a premissa, não faz diferença alguma, para fins de aplicação da regra legal de majoração dos honorários em grau recursal, se o recurso foi declarado incognoscível ou integralmente desprovido: ambas as hipóteses equivalem-se juridicamente para efeito de majoração da verba honorária prefixada, já que nenhuma delas possui aptidão para alterar o resultado do julgamento, e o recurso interposto, ao fim e ao cabo, em nada beneficiou o recorrente.
> 3. Sob o mesmo raciocínio, não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em situação concreta na qual o recurso tenha sido proveitoso à parte que dele se valeu. A alteração do resultado do julgamento, ainda que mínima, é decorrência direta da interposição do recurso, configurando evidente contrassenso punir o recorrente pelo êxito obtido com o recurso - ainda que mínimo ou limitado a capítulo secundário da decisão recorrida, a exemplo dos que estabelecem os consectários de uma condenação.
> 4. Jurisprudência da Corte Especial e das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido da incidência do art. 85, § 11, do CPC apenas nos casos de não conhecimento ou total desprovimento do recurso. Precedentes citados: AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

> Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 984.256/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; EDcl no REsp n. 1.919.706/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.095.028/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.201.642/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.
>
> 5. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."
>
> 6. Solução do caso concreto: acórdão recorrido que promove a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal e em desfavor do INSS mesmo tendo havido parcial provimento do recurso de apelação interposto pela autarquia, o que se fez de modo a alterar o percentual estabelecido na sentença a título de verba honorária (redução de 20% para 10% sobre o total de parcelas vencidas). Tendo ocorrido alteração do resultado do julgamento por decorrência direta e exclusiva do recurso de apelação interposto, reconhece-se que o tribunal de origem conferiu interpretação ao art. 85, § 11, do CPC em desconformidade com aquela preconizada pelo STJ, impondo-se a reforma do julgamento.
>
> 7. Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

No caso concreto, o acórdão recorrido majorou os honorários para 20%, percentual que não ultrapassa o limite legal. A alegação de que a majoração deveria ser de 10% para 15% e não para 20% não encontra amparo na legislação processual, que confere ao tribunal a faculdade de fixar o percentual dentro dos parâmetros legais, considerando o trabalho adicional.

Em outras palavras, não há, portanto, violação do art. 492 do CPC, uma vez que o tribunal não condenou a parte em objeto diverso do pedido, mas tão somente aplicou o § 11 do art. 85, que é de aplicação obrigatória em caso de não provimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

Ademais, eventual pretensão de revisão do percentual fixado demandaria o reexame do contexto fático da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, cito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ARRENDAMENTO RURAL. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ARRENDADO PELO PRÓPRIO ARRENDATÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR CONFUSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE VIGÊNCIA DO ARRENDAMENTO EM CASO DE ALIENAÇÃO. QUITAÇÃO NA ESCRITURA RESTRITA AO PREÇO DA COMPRA E VENDA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL FIXADO EM 12% DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e coerente, a tese de confusão entre credor e devedor, consignando que a quitação constante da escritura refere-se apenas ao preço da compra e venda e que há cláusula expressa de continuidade do arrendamento em caso de alienação.
> 2. A conclusão do acórdão recorrido pela inexistência de confusão extintiva, diante de cláusula contratual que assegura a vigência do arrendamento perante o adquirente e da inexistência de quitação do débito arrendatício, funda-se na interpretação do contrato e no exame do acervo fático-probatório, providências insuscetíveis de revisão em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
> 3. O art. 26 do Decreto n. 59.566/1966 não autoriza, por si, a extinção automática de obrigação pretérita do arrendamento quando as partes estipularam a sua continuidade ante a alienação do imóvel e não há prova inequívoca de quitação do arrendamento.
> 4. A redistribuição da sucumbência em 50% e a fixação dos honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação observam os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC; a pretensão de redimensionamento demanda reexame do grau de sucumbência e das circunstâncias do caso, vedado pela Súmula 7/STJ.
> 5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à suficiência da fundamentação e à impossibilidade de reabrir matéria fático-probatória na via especial. Incidência da Súmula 83/STJ.
> Recurso especial improvido.
> (REsp n. 1.985.163/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento em parte apenas para determinar que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais fluam a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:29
Código de Controle do Documento: 123912ae-953f-4c68-94ab-0853fa0c2fb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.258.910 / SP

Número Registro: 2026/0051788-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020622320118260553 20140000676060 201701077077 20622320118260553

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA
ADVOGADO	: RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146
RECORRIDO	: LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
RECORRIDO	: IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853 GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510 RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
AGRAVANTE	: SICERLEY CASADO
ADVOGADO	: JOAQUIM GUILHERME PRETEL - SP142812
AGRAVADO	: LUIZ DONIZETE CAETANO FERREIRA
AGRAVADO	: IZABEL RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADOS	: VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853 GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA - SP160510 RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

Documento eletrônico VDA60021127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: 86ad99c4-f16e-41fc-b0e4-9695b613c3e5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:49
Código de Controle do Documento: 86ad99c4-f16e-41fc-b0e4-9695b613c3e5